

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 2022/2005

Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Canápolis e dá outras providências.

O povo do Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária ou de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Canápolis poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária ou de excepcional interesse público:

I- Assistência a situações de calamidade pública;

II- Combate a surtos endêmicos;

III- Admissão de professor substituto e professor visitante, quando houver insuficiência do número de professores concursados;

IV- Atividades de análises, emissão de pareceres técnicos, elaboração de projetos de engenharia e arquitetura;

V- Atender à manutenção dos serviços de:

a) saúde, em casos de ausência ou insuficiência de médicos concursados ou quando não haja licitação para contratação;

b) atividades auxiliares, como na necessidade de mão-de-obra para atendimento de serviços essenciais de água, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos e prédios públicos, neste último caso o de vigilância;

VI- Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, respeitando os limites da presente Lei.

Parágrafo Único - As contratações a que se referem os incisos III e V far-se-ão exclusivamente para:

a) suprir as faltas decorrentes de exoneração, demissão ou nomeação em cargos comissionados;

b) necessidade urgente de vigilância do patrimônio público;

c) falecimento;

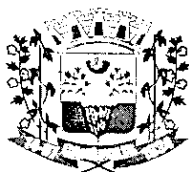
d) aposentadoria;

e) afastamento ou licenças de concessão obrigatória;

f) licenças para capacitação;

g) férias prêmio com período superior a sessenta dias.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, através de Diário Oficial do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Município, se houver, ou jornal de circulação diária no Município, ou na impossibilidade de fazê-lo por ausência de recurso financeiro ou de processo licitatório, através de publicação no átrio da Prefeitura Municipal de Canápolis, em havendo, obedecerá rigorosamente a classificação de concurso público.

§1º - Todas as publicações feitas no átrio da Prefeitura Municipal de Canápolis serão, obrigatoriamente, encaminhadas sob protocolo à Câmara Municipal para publicação, pena de nulidade absoluta.

§2º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos, previstos nos incisos I e II do art. 2º prescindirá de processo seletivo.

§3º - A contratação de pessoal, no caso do inciso IV, do art. 2º, poderá ser efetivada à vista da capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, só podendo ser prorrogados por decisão fundamentada:

I- seis meses, nos casos dos incisos I, II e IV do art. 2º;

II- até doze meses, no caso dos incisos III e V do art. 2º;

III- até 24 meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

§1º - No caso do inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses.

§2º - No caso do inciso VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse o dobro do prazo fixado para o primeiro contrato.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com rígida observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação do Diretor do Departamento onde ficará lotado o contratado.

Parágrafo Único - Constará da solicitação mencionada no *caput*:

I- a justificativa;

II- o prazo, obedecido o disposto na presente Lei;

III- a função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;

IV- a dotação orçamentária;

V- a demonstração da existência dos recursos;

VI- habilitação exigida para o emprego ou função.

Art. 6º - Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

I- ser brasileiro;

II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III- estar em gozo dos direitos políticos;

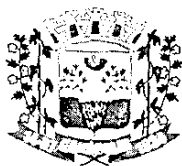
IV- estar quite com as obrigações militares, se homem;

V- estar quite com as obrigações eleitorais;

VI- ter boa conduta, comprovada através de Certidão Negativa dos Cartórios Criminais da Comarca de Canápolis/MG;

VII- gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função, confirmado por atestado médico do Município;

VIII- possuir habilitação profissional para o exercício do cargo ou da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, dos servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º - Os contratos segundo a presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República;

§2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado já não integre cargo efetivo semelhante, condicionada a forma comprovada da compatibilidade de horários.

§3º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º - A remuneração pessoal contratada nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos e quadros de cargos e salários do Município contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho, conforme Lei vigente.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no art. 443, §1º, da Consolidação das Leis de Trabalho, não se lhes aplicando as regras da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III- Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o dobro do prazo total do contrato, prorrogado ou não, iniciando-se a contagem a partir do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

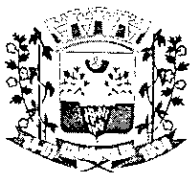
Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado;

III- quando o contratado incorrer em faltas previstas no art. 482 da CLT.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Os servidores contratados e aprovados em concurso público e nomeados para os exercícios de emprego público terão o tempo de serviço prestado, sob o regime desta Lei, averbado para todos os efeitos previstos na legislação municipal.

Parágrafo Único - Assistem aos contratados, nos termos desta Lei, os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores, no que couber.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes no Orçamento Municipal.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2005.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canápolis/MG, 07 de março de 2005.

Diógenes Roberto Borges
Prefeito Municipal